



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

PROJETO DE LEI Nº 017/2024, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE O MARCO REGULATÓRIO PARA AS ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONSOLIDADAS JUNTO AOS CORPOS HÍDRICOS DO PERÍMETRO URBANO E DEFINE CRITÉRIOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ZONA URBANA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANTUIR DUTRA, prefeito municipal de Santo Expedito do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Federal nº 14.285/2021, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos do perímetro urbano do Município de Santo Expedito do Sul, define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Santo Expedito do Sul e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único - A política ambiental urbana do município de Santo Expedito do Sul, conforme definida tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, segundo as seguintes diretrizes gerais:

I - a competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber visando a promover um adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

II - garantia do direito a cidades sustentáveis nos termos da Lei Federal nº 12.257/2001 - Estatuto das Cidades - entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

III - o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, notadamente aqueles associados a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental das áreas de preservação permanente não descaracterizadas inseridas em zona urbana.

IV - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar novas ocupações de áreas de preservação permanentes urbanas e de áreas de risco com usos incompatíveis e inconvenientes.

V - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local.

VI - regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas ocupadas mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, os aspectos históricos de urbanização do município e as normas ambientais vigentes.

VII - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas.

VIII - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo urbano e da água, a recuperação e a preservação dos espaços urbanos protegidos, regulamentando o uso das áreas urbanas consolidadas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

IX - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação dos espaços urbanos protegidos degradados e em risco de degradação.

X - a parte de áreas urbanas sofreram processo de ocupação irregular e se encontram descaracterizadas, densamente ocupadas, devendo ser objeto de regularização fundiária e de recuperação naqueles locais onde essa possibilidade se caracterize como viável econômica e ambientalmente.

XI - a regularização fundiária deve constituir-se em política pública a ser desenvolvida pelas cidades sustentáveis, tendo por desafio envolver os diversos órgãos da administração pública e a sociedade civil.

XII - inserção de requisitos ambientais nos projetos de recuperação de áreas urbanas degradadas para garantia da sustentabilidade das Áreas de Preservação Permanente com funções ambientais ainda existentes no meio urbano, adotando o município instrumentos de proteção e recuperação dessas áreas através de Marco Regulatório.

XIII - reconhecimento da regularização fundiária como política pública, diante da consolidação de atividades notadamente urbanas, uma vez que há a inclusão de requisitos ambientais para ser considerada como atividade de interesse social. As Áreas de Preservação Permanente urbanas com funções ambientais assim definidas deverão ser recuperadas e protegidas, aplicando-se a devida compensação financeira para regularização fundiária.

XIV - a delimitação das áreas descaracterizadas como de preservação permanente deve contemplar medidas necessárias para reduzir a impermeabilização da superfície, contenção de taludes e encostas, escoamento das águas pluviais, recarga de aquíferos, proteção das margens, recuperação de áreas degradadas e a recomposição da vegetação com espécies florestais nativas onde for viável, respeitada as características e funções urbanas consolidadas locais.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

XV - a compensação financeira apresentada na presente norma municipal trata das funcionalidades complementares para a valoração econômica de bens, serviços e danos ambientais. Considera-se que os conceitos de restauração e recuperação, inseridos nas normas ambientais brasileiras, associados ao reconhecimento da irreversibilidade intrínseca do dano ecológico e da perda temporária dos serviços ecossistêmicos nas áreas urbanas consolidadas oferecem elementos consistentes para a construção de uma tipologia de reparação de danos resultantes da ocupação das áreas de preservação permanente e sua consequente descaracterização.

XVI - as compensações ecológicas buscarão a máxima coincidência possível entre o local do dano ambiental e o da execução das medidas técnicas destinadas a repará-lo, e ocorrerão preferencialmente na mesma micro bacia hidrográfica.

XVII - a determinação do *quantum* correspondente à compensação financeira exigível em decorrência de danos em ambientes naturais leva em conta: (1) a irreversibilidade intrínseca do dano ecológico causado no contexto histórico da ocupação do espaço urbano, e (2) o lapso temporal em que a coletividade, titular do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado ficará privada dos serviços ecossistêmicos originariamente prestados pela área de preservação permanente afetada.

XVIII - essa modalidade de medida compensatória será exigida em caráter complementar às formas de reparação ambiental in natura (restauração, recuperação e compensação ecológica *ex situ*), tendo em vista a obtenção do maior nível possível de efetivação da responsabilização civil por aqueles danos, na linha do art. 225, § 3º, da Constituição Brasileira de 1988.

XIX - a compensação financeira desempenhará uma função complementar às formas preferenciais de reparação, para que se dê a máxima efetividade possível ao princípio da responsabilidade pelos danos ambientais. Tal medida de reparação garante recursos financeiros para a melhoria, recuperação e proteção dos espaços urbanos consolidados nos fundamentos referidos no art. 225, *caput* da Constituição Federal de 1988.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

XX - as áreas regularizadas por ato jurídico perfeito até a consolidação das Áreas de Preservação Permanente não serão novamente regularizadas, devendo respeitar, contudo, as limitações e necessidade de aprovação referentes a novas intervenções nos terrenos conforme limites determinados na presente Lei.

XXI - mesmo nas áreas regularizadas por ato jurídico perfeito, caso sejam identificados riscos aos cidadãos ou às estruturas localizadas dentro da propriedade particular, poderá o Poder Público exigir intervenções, adaptações e até mesmo retirada de estruturas da propriedade para a preservação da vida e da integridade tanto das pessoas quanto das estruturas, o que se dará apenas após o fim de processo administrativo que possibilite a manifestação e ampla defesa do proprietário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área de preservação permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

II - uso alternativo do solo urbano: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outros usos do solo, como atividades comerciais, industriais, de serviços, transporte, assentamentos ou outras formas de ocupação humana.

III - utilidade pública:

- a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão;
- c)** atividades e obras de defesa civil;
- d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das APPs;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

IV - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre;

c) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em áreas urbanas consolidadas;

d) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

V - regularização fundiária: consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

VI - área urbana consolidada: está incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor; dispõe de sistema viário implantado; está organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas, apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; dispõe de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: (i) drenagem de águas pluviais, (ii) esgotamento sanitário, (iii) abastecimento de água potável, (iv) distribuição de energia elétrica e iluminação pública e (v) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

VII - áreas de risco: são aquelas que apresentam risco geológico ou de instabilidade estrutural, insalubridade, riscos de desmoronamento, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, bem como de outras assim definidas pela Defesa Civil.

VIII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

IX - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

X - banhado: as extensões de terra que apresentem de forma simultânea solos naturalmente alagados ou saturados de água por período não inferior a 150 dias ao ano, contínuos ou alternados, excluídas as situações efêmeras, as quais se caracterizam pelo alagamento ou saturação do solo por água apenas durante ou imediatamente após os períodos de precipitação, com ocorrência espontânea de no mínimo uma das espécies de flora típica como Junco (*Schoenoplectus spp*, *Juncus spp*); Aguapé (*Eichhornia spp*); Erva-de-Santa-Luzia ou marrequinha (*Pistia stratiotes*); Marrequinha-do-Banhado (*Salvinia sp*); Gravata ou caraguatá-de-banhados (*Eryngium pandanifolium*); Tiririca ou palha-cortadeira (*Cyperus giganteus*); Papiro (*Cyperuspapyrus*); Pinheirinho-da-água (*Myriophyllum brasiliensis*); Soldanela-da-água (*Nymphoides indica*); Taboa (*Typhadomingensis sp*); Chapéu-de-couro (*Sagittaria montevidensis*) e Rainha-das-lagoas (*Pontede rialanceolata*), assim como ocorrência regular de uma ou mais das espécies da fauna como Jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*); Tachã (*Chauna torquata*); Garça-branca-grande (*Ardea alba*); Frango-d'água (*Gallinula spp*); Caramujo ou aruá-do-banhado (*Pomacea canaliculata*); Gavião-caramujeiro (*Rostrha mussociabilis*); Jaçanã (*Jacana jaçanã*); Marreca-de-pé-vermelho (*Amazonetta brasiliensis*); Cardeal-do-banhado (*Amblyramphus holosericeus*); João-grande (*Ciconia maguari*); Nútria ou ratão-do-banhado (*Myocastor coypus*); e Capivara (*Hydrochoerus hydrocoerus*).



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

XI - projeto de obras de melhoria e benfeitorias: projetos de obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, devendo ser apresentados com indicações que permitam a perfeita caracterização das partes a conservar, demolir ou acrescentar, acompanhados da devida anotação de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

XII - passivo ambiental: consiste no valor dos investimentos necessários para reabilitar ou recuperar a situação pretérita ou mais próximo possível da situação original de toda agressão que se praticou ou se pratica contra o meio ambiente e, podendo haver o acréscimo dos valores das imposições de multas e imposições de indenização pecuniária em potencial.

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

XIV - restauração: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

XV - compensação financeira: medida compensatória consistente em substituição por equivalente em valor pecuniário que não cumpre a função de reconstituir a característica coletiva do bem ambiental danificado.

XVI - diâmetro à altura do peito - DAP: diâmetro da vegetação a 1,30 m de altura em relação ao solo.

Art. 3º - Para fins desta Lei, são considerados os seguintes estágios sucessionais:

I - Estágio inicial de regeneração:

a) vegetação sucessora com fisionomia herbácea/arbustiva, apresentando altura média da formação até 3 (três) m e Diâmetro a Altura do Peito - DAP, menor ou igual a 8 (oito) cm, podendo eventualmente apresentar dispersos na formação, indivíduos de porte arbóreo;

b) epífitas, quando existentes, são representadas principalmente por Líquens, Briófitas e Pteridófitas com baixa diversidade;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

c) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas;

d) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta, continua ou não;

e) a diversidade biológica é variável, com poucas espécies arbóreas, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios;

f) ausência de subosque;

g) composição florística consiste basicamente de: *Andropogon bicornis* (rabo-de-burro); *Pteridium aquilinum* (samambaias); *Rapanea ferrugínea* (capororoca); *Baccharias spp* (vassouras); entre outras espécies de arbustos e arboretas.

II - Estagio médio de regeneração:

a) vegetação que apresenta fisionomia de porte arbustivo/arbóreo cuja formação florestal apresenta altura de até 8m e DAP até 15 cm;

b) cobertura arbórea variando de aberta a fechada com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;

d) serapilheira presente com espessura variável, conforme estação do ano e localização;

f) diversidade biológica significativa;

g) subosque presente;

h) composição florística caracterizada pela presença de: *Rapanea ferrugínea* (capororoca); *Baccharis dracunculifolia*, *Baccharis articulata* e *Baccharis discolor* (vassouras); *Inga marginata* (inga-feijao); *Bauhinia candicans* (pata-de-vaca); *Trema micranta* (grandiuva); *Mimosa scabrella* (bracatinga); *Solanum auriculatum* (fumobravo).

III - Estágio avançado de regeneração:

a) vegetação com fisionomia arbórea predominando sobre os demais estratos, formando um dossel fechado, uniforme, de grande amplitude diamétrica, apresentando altura superior a 8m e DAP médio superior a 15cm;

b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

c) copas superiores, horizontalmente amplas, sobre os estratos arbustivos e herbáceos;

d) epífitas presentes com grande número de espécies, grande abundância, especialmente na Floresta Ombrófila;

e) trepadeiras em geral, lenhosas;

f) serapilheira abundante;

g) grande diversidade biológica;

h) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante a vegetação primária;

i) subosque, em geral menos expressivo do que no estágio médio;

j) a composição florística pode ser caracterizada pela presença de: *Cecropia adenopus* (embauba); *Hieronyma alchorneoides* (licurana); *Nectandra leucothyrsus* (canela-branca); *Schinus terebinthifolius* (aroeira vermelha); *Cupania vernalis* (camboata-vermelho); *Ocotea puberula* (canela-guaica); *Piptocarpha angustifolia* (vassourão-branco); *Parapiptadenia rígida* (angico-vermelho); *Patagonula americana* (guajuvira); *Matayba ealeagnoides* (camboata-branco); *Enterolobium contortisiliquum* (timbauva).

Art. 4º - A definição dos critérios de regularização fundiária em zona urbana consolidada do município de Santo Expedito do Sul envolveu estudos técnicos acerca da situação dos corpos hídricos do perímetro urbano do município. Tais estudos compõem o Marco Regulatório, e estão contidos nos Anexos.

Art. 5º - Nos locais em que a restrição ambiental é considerada média (ou apresentou-se polígonos mistos de sensibilidade moderada ou alta e baixa), foram consideradas as características do local. Nestes trechos, a faixa não edificável deve ser de 15 metros, contados da borda do leito sazonal regular do corpo d'água, respeitadas as exceções tecnicamente consideradas que poderão diminuir a faixa não edificável para 7 (sete) metros nos locais previamente indicados.

Art. 6º - Nos locais em que a restrição ambiental é considerada baixa (ou misto de baixa e moderada), áreas urbanas consolidadas com alto grau de antropização do



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

recurso hídrico e entorno, com descaracterização da função ambiental da APP, a faixa não edificável deve ser de 7 (sete) metros, contados da borda do leito sazonal regular do corpo d'água.

Art. 7º - Nos locais onde ocorrem nascentes ou forem identificados olhos d'água perenes, a faixa de APP é correspondente ao raio de 50 metros do local.

Art. 8º - Será admitida a regularização das edificações consolidadas até 31.12.2021 e inseridas nas áreas de preservação permanente indicadas nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, será obrigatória compensação ambiental.

§ 2º - Os valores provenientes da compensação ambiental serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, para investimentos em programas de recuperação e proteção de nascentes, recuperação das áreas de preservação permanente e pagamento por serviços ambientais nas micro bacias urbanas, que serão definidos pelas políticas de Meio Ambiente e programas estruturantes, a serem definidos pelo Poder Executivo, com análise prévia pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - As áreas de preservação permanente atualmente com ocupações irregulares consolidadas deverão ser regularizadas mediante processo administrativo próprio e monitoradas pelo órgão ambiental municipal, em conjunto com os demais setores da administração pública, não podendo sofrer qualquer tipo de acréscimo de uso ou ocupação, além daquele já existente na data da publicação da presente Lei.

Parágrafo único - As áreas referidas no *caput* somente poderão ser utilizadas para fins urbanísticos, desde que não sejam realizadas novas agressões ao meio ambiente, além daquelas já ocorridas quando do uso e ocupação irregular, nem coloquem em risco a população residente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 - A regularização fundiária de interesse social e específicos de construções, moradias, prédios e instalações inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente será admitida por meio de procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal de Projeto de Regularização



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 1977/09 ou mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º - As atividades a serem licenciadas não poderão estar localizadas em área inundável, considerada de risco geológico e de nascentes comprovado por estudo técnico específico elaborado por profissional(ais) legalmente(s) habilitado(s), emitindo-se a(s) devida(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º - O licenciamento de construções, moradias, prédios e instalações inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente ou faixas não edificantes conforme previsto nesta Lei deverão ser devidamente protocolados com projeto de obras de melhoria e benfeitorias, devidamente acompanhado de assinatura de responsabilidade técnica por profissional habilitado em conselho competente.

Art. 11 - A recomposição das áreas de preservação permanente de que trata a presente norma poderá ser feita isolada ou conjuntamente pelos seguintes métodos:

- I** - condução de regeneração natural de espécies nativas.
- II** - plantio de espécies nativas.
- III** - plantio de espécies nativas do estado conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.
- IV** - coleta dos esgotos e efluentes para tratamento conforme sistema aprovado pelo órgão de saneamento municipal.

V - coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos.

Art. 12 - Em todos os casos previstos na presente norma o poder público municipal, verificada a existência de risco de agravamento da degradação das áreas de preservação permanente, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade das águas.

Art. 13 - No cálculo do valor do terreno para estabelecimento do valor venal e determinação da base de cálculo para tributação do IPTU, de imóveis possuidores de formações vegetais, ecossistemas, total ou parte de áreas de preservação permanente ou aspectos de relevante interesse ambiental presentes terão a totalidade das referidas



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

áreas deduzidas da metragem para fins de tributação, mediante estudo acompanhado de laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado.

§ 1º - Poderão ser deduzidas do IPTU através de estudo técnico o percentual da área da propriedade que apresente significativa restrição de uso, visando a proteger e conservar a qualidade ambiental, a cobertura vegetal, as áreas de preservação permanente, os ecossistemas ou aspectos de relevante interesse ambiental.

§ 2º - Para revisão do valor do IPTU do terreno o proprietário, compromissário, possuidor, permissionário ou representante legal deverá apresentar previamente à Prefeitura Municipal requerimento devidamente acompanhado do estudo técnico realizado, da matrícula do registro de imóveis atualizada, planta ou mapa da propriedade, de forma a quantificar em metros quadrados (m²) as formações vegetais, ecossistema, áreas de preservação permanente ou aspecto de relevante interesse ambiental presentes adequadamente referenciado com coordenadas geodésicas, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º - A Prefeitura Municipal a partir da documentação apresentada emitirá Declaração respaldada por análise técnica comprovando a existência de restrições de uso ou exploração da respectiva propriedade tributada, bem como das formações vegetais, ecossistema, áreas de preservação permanentes ou aspecto de relevante interesse ambiental presentes, descrevendo o total de área (m²) a ser protegida ou conservada, visando à redução do IPTU.

Art. 14 - A concessão dos benefícios regulamentados na presente Lei não gera direito adquirido, podendo ser anulada a qualquer tempo, quando for constatada a inexatidão de documentos e informações prestadas pelo beneficiário, ou o não cumprimento de quaisquer exigências previstas em Lei.

Art. 15 - Os Mapas do Marco Regulatório das Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651/2012, situadas em Zona Urbana Consolidada do Município de Santo Expedito do Sul acompanham e fazem parte da presente Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

Parágrafo único - Os mapas e estudos técnicos que compõem o Marco Regulatório são elementos informativos, resguardando-se aos interessados, no prazo de 24 meses a partir da publicação desta Lei, o direito ao contraditório a ser exercitado mediante elaboração de laudos com responsabilidade técnica, quando presente situação a desafiar divergência no entendimento, devendo o poder executivo designar comissão para tal análise.

Art. 16 - Obras com projeto previamente aprovado antes da publicação desta Lei não serão submetidas à nova análise.

Art. 17 - Eventuais novas APPs identificadas pelos mapas e estudos citados no artigo 19 desta Lei serão desconsideradas para os empreendimentos que já tenham Licença de Instalação (LI) vigente em 31 de dezembro de 2021, inclusive quanto a novas obras em terrenos urbanos decorrentes de loteamento, os quais seguirão o urbanístico já aprovado.

Art. 18 - O Executivo Municipal deverá regulamentar aspectos da presente Lei mediante Decreto, além de pôr em prática programas estruturantes, como medidas e planos de políticas públicas, para dar efetividade à presente Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 24 de abril de 2024.

VANTUIR DUTRA
Prefeito Municipal

Registre-se
Publique-se.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo
Expedito do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Sra. Presidente e demais vereadores!

Venho por meio deste, apresentar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que trata do Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente consolidadas junto aos corpos hídricos do perímetro urbano do Município de Santo Expedito do Sul, define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Santo Expedito do Sul e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Referido Projeto de Lei é fruto de estudo técnico que é parte integrante do mesmo, onde demonstrou-se a necessidade de regulamentar os aspectos gerais e específicos que envolvem os recursos hídricos e a regularização fundiária do Município de Santo Expedito do Sul.

Importante mencionar que o projeto de lei em anexo é fruto de intensos debates, reuniões e audiências públicas com a comunidade e a população, principalmente a população ribeirinha que tem ou pretende ter construções em APPs.

Por se tratar de um projeto de lei embasado em norma federal, estudo técnico preliminar e fruto de diálogo com a população, acredito que o mesmo será merecedor de análise e aprovação unânime de Vossos pares, sendo isto o que desde já requer.

Atenciosamente,

VANTUIR DUTRA
Prefeito Municipal.